



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5018445-94.2021.4.04.0000/PR

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA

AGRAVANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: EDITORA GAZETA DO IGUAÇU LTDA.

AGRAVADO: ERMINIO GATTI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PLURALIDADE DE PENHORAS SOBRE O MESMO BEM.

O fato de um imóvel já estar penhorado em outras execuções fiscais não lhe retira, por si só, a possibilidade de penhora, sendo do executado o ônus de comprovar a necessidade de afastar a constrição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 15 de setembro de 2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu penhora do imóvel matriculado sob o nº 30.239, perante o 2º CRI de Foz do Iguaçu, ao argumento de que excessivamente onerado (evento 67).

Alega a agravante que não há óbice à pluralidade de penhoras, sendo possível a prática de atos constitutivos sobre bem que garanta dívidas

preferenciais, desde que respeitadas as preferências na destinação do produto de eventual alienação.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi deferido.

Sem contrarrazões, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

Constou da decisão agravada:

1. Indefiro o pedido de penhora sobre o imóvel de matrícula n. 30.239 do 2º CRI de Foz do Iguaçu-PR, porquanto já se encontra excessivamente onerado, conforme depreende-se dos diversos registros de penhora na matrícula provenientes de outras execuções fiscais (evento 65, MATRIMÓVEL4), tudo a indicar que o produto de eventual arrematação seria totalmente abarcado pelos créditos preferenciais existentes, e que a constrição se revelaria ineficaz para a garantia da presente execução.

2. Expeça-se o necessário para penhora do imóvel indicado pela exequente, de matrícula n. 3.348 do 2º CRI de Foz do Iguaçu-PR (evento 65, MATRIMÓVEL3). Cumprida a diligência, intime-se a exequente apenas da penhora, porquanto já precluso o prazo para oferecimento de embargos à execução.

A presente execução fiscal foi ajuizada em 25/04/2018 para a cobrança de dívida no valor de R\$232.480,14.

O imóvel de matrícula n. 30.239 do 2º CRI de Foz do Iguaçu-PR, desde o ano de 2008 vem sendo objeto de penhoras, as quais totalizam 12 averbações (nove referentes a execuções fiscais ajuizadas pela União, duas decorrentes de ações trabalhistas e uma de ação cível). Os débitos da União, conforme constante da matrícula, alcançam mais de R\$11 milhões e a última avaliação do bem importou em R\$ 26.566.968,16 (AUTO5, evento 65, processo originário)

Ainda que o imóvel esteja penhorado em outras execuções fiscais, a avaliação referida, em princípio, mostra-se suficiente para garantir a totalidade dos débitos. Logo, na medida em que o devedor não ofertou outros bens passíveis de penhora, sendo do executado o ônus de comprovar a necessidade de afastar a constrição, não vejo óbice à penhora.

Merece acolhimento o pleito para autorizar a penhora sobre o imóvel de matrícula n. 30.239 do 2º CRI de Foz do Iguaçu-PR.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo de instrumento.

Documento eletrônico assinado por **ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002780427v2** e do código CRC **b4d6a51a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA
Data e Hora: 20/9/2021, às 8:0:20

5018445-94.2021.4.04.0000

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 08/09/2021 A 15/09/2021

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5018445-94.2021.4.04.0000/PR

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA

PRESIDENTE: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

PROCURADOR(A): MAURICIO PESSUTTO

AGRAVANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: EDITORA GAZETA DO IGUAÇU LTDA.

AGRAVADO: ERMINIO GATTI

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 08/09/2021, às 00:00, a 15/09/2021, às 16:00, na sequência 302, disponibilizada no DE de 27/08/2021.

Certifico que a 2ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 2ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA

VOTANTE: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA
Secretária